

PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Proc. nº: 088/2025

Dispensa nº 040/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MOTORIZADA NO PERÍODO NOTURNO, COM FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VIGIAS MOTORIZADOS, PARA ATUAÇÃO DAS 18H00 ÀS 06H00, DE DOMINGO A DOMINGO, DE FORMA ININTERRUPTA, COM O USO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS DA CONTRATADA, VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO II DO ART. 75 da Lei 14.133/2021 e Art. 72. Contratação direta. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MOTORIZADA NO PERÍODO NOTURNO, COM FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VIGIAS MOTORIZADOS, PARA ATUAÇÃO DAS 18H00 ÀS 06H00, DE DOMINGO A DOMINGO, DE FORMA ININTERRUPTA, COM O USO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS DA CONTRATADA, VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 53 e Artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MOTORIZADA NO PERÍODO NOTURNO, COM FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VIGIAS MOTORIZADOS, PARA ATUAÇÃO DAS 18H00 ÀS 06H00, DE DOMINGO A DOMINGO, DE FORMA ININTERRUPTA, COM O USO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS DA CONTRATADA, VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI, com base na apresentação da proposta mais

vantajoso para administração pública, conforme constante na Justificativa da contratação.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO E FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MOTORIZADA NO PERÍODO NOTURNO, COM FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VIGIAS MOTORIZADOS, PARA ATUAÇÃO DAS 18H00 ÀS 06H00, DE DOMINGO A DOMINGO, DE FORMA ININTERRUPTA, COM O USO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS DA CONTRATADA, VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI, o qual apresenta uma importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como (Nova) Lei de Licitações e Contratos AdministrativoS.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade de realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00
(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ;”*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No último dia do ano de 2024, o governo federal publicou o Decreto n.º 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021, incluindo os limites para a dispensa de licitação.

A forma mais utilizada de dispensa de licitação é a chamada **dispensa por valor**. Conforme o novo decreto, os valores são os seguintes:

- **Obra/Serviço de Engenharia/Serviço de Manutenção de Veículos – R\$ 125.451,15;**
- **Demais Compras e Serviços – R\$ 62.725,59.**

III – DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM OS COMPROMISSOS A SEREM ASSUMIDOS

Em análise aos presentes autos, consta ofício do Secretário de Finanças informando previsão orçamentária para despesas inerentes à contratação do objeto, com a devida indicação do elemento de despesa.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Então, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, a lei prevê que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59**, no caso de outros serviços e compras. Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, deve ser comprovado que a proposta contratada é a mais vantajosa, com base nas pesquisas de preços coletadas pela administração pública, bem como equivalente

ao preço praticado no mercado.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, razão pela qual essa adequação deve restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

De acordo com a Lei 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza art. 62 da Lei 14.133/2021, em seus incisos I, II, III, IV.

VI – CONCLUSÃO

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Teresina-PI, 01 de julho de 2025.

Nathália Quirino de Oliveira
OAB/PI Nº 6809
ASSESSORIA JURÍDICA